



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2023/466 (CONTJOR-TV)**

Participação contra a edição de 6 de setembro de 2023 do  
noticiário “Primeiro Jornal” transmitido pela SIC

Lisboa  
20 de dezembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/466 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a edição de 6 de setembro de 2023 do noticiário “Primeiro Jornal” transmitido pela SIC

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 20 de setembro de 2023, uma participação contra a edição de 6 de setembro de 2023 do noticiário “Primeiro Jornal” transmitido pela SIC.
2. O Participante alega que a SIC noticiou «o míssil que caiu no mercado no Donbass» e que «deram logo a certeza que o míssil era russo. Afirmaram que a Rússia matou 15 pessoas. Mostraram as imagens dos mortos e feridos como vítimas russas.»
3. O Participante considera tratar-se de desinformação.

#### II. Posição da Denunciada

4. Notificada a pronunciar-se, a SIC veio dizer que «deve ter-se presente a natureza da notícia em questão: uma “notícia de última hora”, como referido na emissão. Esta natureza é uma consequência dos rápidos e drásticos desenvolvimentos inerentes a uma guerra, que exigem uma atualização constante das informações prestadas ao público.»
5. Nessa medida, refere, «o tema da guerra na Ucrânia tem sido amplamente discutido e noticiado nos *media* nacionais e internacionais, devido ao evidente interesse público de tal acontecimento.»

6. Em concreto, sustenta a Denunciada, «no momento da elaboração da peça jornalística, e em cumprimento dos deveres que lhe exige a deontologia profissional, o Jornalista da SIC baseou-se em diversas fontes, nacionais e internacionais, que reportavam o evento noticiado», juntando exemplos de notícias publicadas em outros órgãos de comunicação social.
7. Assim, considera a SIC, fica «demonstrado que a identificação do ataque, tal como foi feita na peça jornalística que foi objeto da Participação, está devidamente suportada e fundamentada na informação disponível à data da sua emissão, tendo sido veiculada por fontes oficiais e por vários órgãos de comunicação social.»
8. No seu entender, «a existência dessa fundamentação e suporte, bem como o interesse público na atualização dos rápidos e drásticos desenvolvimentos da guerra na Ucrânia, não são negados por eventuais posteriores dúvidas que possam ter sido levantadas relativamente à origem do míssil em questão.»
9. A SIC termina defendendo que, «em face de tudo isto, não se considera ter havido “desinformação” (...) por parte da SIC, existindo, sim, o cumprimento do dever fundamental dos jornalistas de manter o público informado, através de um serviço informativo com base em informação atual e rigorosa, e em estrito respeito pelos deveres dos jornalistas constantes da Lei da Televisão, do Estatuto do Jornalista e da Constituição.»

### **III. Análise e fundamentação**

10. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea a) do artigo 8.º, e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.

11. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)<sup>1</sup>.
12. A peça jornalística visada foi emitida no noticiário “Primeiro Jornal” da SIC, no dia 6 de setembro de 2023, pelas 14h20, e tem uma duração de 39 segundos.
13. A peça é relatada pelo pivô do noticiário: «Avançamos com uma notícia de última hora. Pelo menos, 16 pessoas morreram num ataque russo numa cidade a leste da Ucrânia. O exército de Putin disparou um míssil sobre a cidade Kostiantynivka, atingindo um mercado. Várias lojas e uma farmácia foram atingidas também. O ataque coincide com a visita do Secretário de Estado norte-americano a Kiev. Kostiantynivka é uma das cidades que fica mais perto da linha da frente e já tinha sido alvo, no passado, de outros bombardeamentos semelhantes.»
14. Durante o relato do pivô o ecrã é preenchido com imagens que aparentam ser de videovigilância. No canto inferior esquerdo pode ver-se a data e as horas. É possível ver uma rua com lojas, carros estacionados e transeuntes. Poucos segundos depois, as imagens mostram uma explosão ao fundo e as pessoas a procurarem abrigo dentro das lojas. Logo após a explosão, vê-se fumo negro.
15. De seguida, são mostradas outras imagens, de um prisma diferente, podendo ver-se prédios e carros em chamas.
16. São também exibidas fotografias do incêndio, bem como do interior de uma loja, onde há marcas de sangue no chão. A última fotografia é de um bombeiro a tentar apagar o fogo.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

17. Cumpre começar por dizer que não cabe à ERC a verificação da verdade material dos factos, mas sim a conformidade do trabalho jornalístico com as exigências legais e deontológicas, designadamente aquelas atinentes ao rigor informativo.
18. Importa também referir que a autoria deste ataque foi, mais tarde, questionada por diversos órgãos de comunicação social, como se demonstra, a título de exemplo, na notícia intitulada “Evidence Suggests Ukrainian Missile Caused Market Tragedy” e publicada pelo The New York Times, no dia 18 de setembro de 2023<sup>2</sup>.
19. No caso que suscitou o presente procedimento, pese embora se trate de uma notícia breve, com 39 segundos, estes conteúdos não se encontram dispensados de acompanhar os deveres de rigor na apresentação da informação ao público.
20. A peça controvertida não sustenta os factos relatados em qualquer fonte de informação («morreram num ataque russo»; «o exército de Putin disparou um míssil»), inobservando o dever profissional constante da alínea f), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>.
21. Em sede de pronúncia, vem a SIC alegar que o jornalista se baseou «em diversas fontes, nacionais e internacionais, que reportavam o evento noticiado», juntando exemplos de notícias publicadas em outros órgãos de comunicação social.
22. Todavia, tais fontes de informação não foram identificadas de forma alguma na peça, pelo que os telespectadores viram prejudicada a sua possibilidade de conhecer a origem de tais informações e, bem assim, de ajuizar sobre a sua idoneidade.
23. A Denunciada vem ainda argumentar que se tratou de uma «notícia de última hora», o que foi referido na peça, sendo este facto «uma consequência dos rápidos e

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/09/18/world/europe/ukraine-missile-kostiantynivka-market.html>.

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

drásticos desenvolvimentos inerentes a uma guerra, que exigem uma atualização constante das informações prestadas ao público.»

24. A este respeito, importa recordar à SIC a pronúncia da ERC constante da Deliberação ERC/2022/346 (CONTJOR-TV), relativa a uma participação contra a SIC e SIC Notícias visando uma peça sobre um piloto ucraniano apelidado de “Fantasma de Kiev”: «[o] mundo mediático de hoje, inserido numa sociedade global em que as novas tecnologias de informação e comunicação impõem uma velocidade de circulação de informação sem precedentes, enfrenta enormes desafios no que respeita à qualidade da informação veiculada. No seu posicionamento atual, os órgãos de comunicação social caracterizam-se pela busca do imediatismo, reféns da “ânsia” de serem os primeiros a dar as notícias, o exclusivo, as imagens nunca vistas. Este imediatismo periga o dever de rigor informativo, quando os órgãos de comunicação social divulgam notícias sem passarem pelo crivo das regras e normas que regem o jornalismo (confirmação da informação, diversificação de fontes, contextualização, verificação, etc.), resultando em fake news»<sup>4</sup>.
25. E, bem assim, descurando dever de «informar com rigor e isenção», disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
26. A SIC vem ainda aduzir o argumento de que «a existência dessa fundamentação e suporte [as fontes de informação alegadamente consultadas], bem como o interesse público na atualização dos rápidos e drásticos desenvolvimentos da guerra na Ucrânia, não são negados por eventuais posteriores dúvidas que possam ter sido levantadas relativamente à origem do míssil em questão.»
27. Sobre esta matéria, cumpre remeter para a Diretiva da ERC 2022/1, sobre a cobertura informativa televisiva de guerras e conflitos armados<sup>5</sup>, publicada a 24 de

---

<sup>4</sup> Deliberação ERC/2022/346 (CONTJOR-TV), disponível em:  
<https://www.erc.pt/document.php?id=NzI3ZTdkNzktMjgzZi00NiEyLWE5YzUtNjgwMmJlNDQyZiZi>.

<sup>5</sup> Disponível em:  
<https://www.erc.pt/document.php?id=OTcwNjMyN2EtNDc5ZS00ZWU5LWE4ZTctNjlxMGQ1MTg2OTdm>.

agosto de 2022 e levada ao conhecimento de diversos órgãos de comunicação social nacionais, nomeadamente da SIC, aqui visada.

28. Ora, nessa Diretiva o Regulador recomendava aos órgãos de comunicação social que: «Considerando as dificuldades em obter, em contextos de guerra, informação fidedigna, os órgãos de comunicação social devem manifestar, perante os espectadores, as incertezas ou indeterminações que se coloquem, evitando a veiculação de factos não confirmados e de propaganda das partes em conflito.»
29. Acrescentava-se nesse documento que: «Os órgãos de comunicação social devem assegurar a idoneidade e a atualidade de imagens ou discursos provenientes de fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicular conteúdos de desinformação.»
30. Assim, tem sido entendimento do Regulador que o critério da «urgência», muitas vezes arrazoado pelos órgãos de comunicação social e, no caso concreto, pela SIC, não pode sobrepor-se às exigências de rigor informativo, sob pena de debilitar o direito dos cidadãos «de se informar e de ser informados», constitucionalmente garantido no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
31. E é no sentido de garantir tal direito que a lei que regula a atividade televisiva (LTSAP) prevê, no seu artigo 34.º, n.º 2, alínea b), que é obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção». Da mesma forma, a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º daquele articulado refere que constituem fins da atividade de televisão «promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos».
32. Não descurando as dificuldades em obter informação fidedigna em contextos de guerra, nem a expectável propaganda das partes em conflito, os órgãos de

comunicação social, ainda assim, não podem demitir-se do seu papel de procura e tratamento crítico e rigoroso da informação que divulgam, sob pena de veicularem factos inverídicos ou falsos.

33. Adicionalmente, não foi identificada pela ERC, nem a SIC o indicou em sede de pronúncia, qualquer retificação da sua notícia perante os telespectadores.
34. A este respeito deve lembrar-se o dever dos jornalistas de «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis (artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista), tratando-se de uma importante ferramenta de autorregulação à disposição dos órgãos de comunicação social.
35. Em face dos indícios apurados, considera-se que a SIC não cuidou de assegurar as exigências de rigor informativo previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, bem como os deveres profissionais constantes das alíneas a) e f) do n.º 1, e da alínea b) do n.º 2, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição de 6 de setembro de 2023 do noticiário “Primeiro Jornal” transmitido pela SIC, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea a) do artigo 8.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a SIC divulgou factos sem que estivessem sustentados em fontes de informação devidamente identificadas na peça, inobservando o dever profissional constante da alínea f), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

2. Constatar que a informação veiculada pela SIC veio a ser questionada por outros órgãos de comunicação social, tendo a sua atuação contrariado o dever de informar com rigor e isenção, disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
3. Notar que se trata de conduta reincidente por parte da SIC, alvo de pronúncia do Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação ERC/2022/346 (CONTJOR-TV), onde se sinalizava que a busca pelo imediatismo periga o dever de rigor informativo, quando os órgãos de comunicação social divulgam notícias sem passarem pelo crivo das regras e normas que regem o jornalismo;
4. Considerar que o critério da «urgência» não pode sobrepor-se às exigências de rigor informativo, sob pena de debilitar o direito dos cidadãos «de se informar e de ser informados», constitucionalmente garantido no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa;
5. Recordar que, a 24 de agosto de 2022, o Conselho Regulador da ERC dirigiu um conjunto de recomendações aos órgãos de comunicação social, através da Diretiva 2022/1, sobre a cobertura informativa televisiva de guerras e conflitos armados;
6. Constatar que a SIC não procedeu à retificação, perante os telespectadores, da informação veiculada;
7. Relembrar o dever dos jornalistas de «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis» (artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista), uma importante ferramenta de autorregulação à disposição dos órgãos de comunicação social;
8. Considerar, em suma, que os conteúdos controvertidos, e que estão na origem da participação apresentada contra a SIC, não cumprem o dever de informar com rigor e isenção, disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

9. Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento das exigências em matéria de rigor informativo, acompanhando as práticas elementares de exercício do jornalismo.

Lisboa, 20 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola